



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **698239**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apenso: Processo Administrativo n. **710926**

Procedência: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa

Responsável: Marcos da Cunha Peixoto, Prefeito à época

Procurador(es): Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83263; Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23135; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80399; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124686; e Júlio Firmino da Rocha Filho

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **17,65%** e **13,46%** da receita base de cálculo, no ensino e na saúde, respectivamente, contrariando o art. 212 e o inciso III do art. 77 do ADCT, da Constituição da República. 2) Ressalta-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. 3) Encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, tendo em vista que as irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 710926, quais sejam, **17,65%** e **13,46%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. **710926**, e que seja realizado seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/2008. 7) Recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 8) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das



contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 698239 (em apenso o Processo Administrativo n. 710926)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Salto da Divisa

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Salto da Divisa, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Marcos da Cunha Peixoto, CPF 227.645.776-72, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 12 a 50, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, que não apresentou defesa, fl. 59.

Saliente-se que parte das irregularidades inicialmente apontadas não constam do escopo das prestações de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Em cumprimento ao despacho de fl. 62 e 63, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo n. 710926 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e art. 2º da DN 02/2009, em virtude da apuração dos índices de aplicação no ensino e na saúde, naquele processo, terem ficado abaixo dos mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e do inciso III do art. 77 do ADCT.

Com isto, novo prazo para vista foi concedido ao Sr. Marcos da Cunha Peixoto, que fez juntar a documentação de fl. 90 a 96, conforme certificação de fl. 97.

Em sede de reexame, fl. 98 a 106, foi a irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara sanada, e aquelas referentes à aplicação no ensino e na saúde,



apuradas em inspeção local, mantidas, sendo sugerida pela unidade técnica a aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 109 (frente e verso)..

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que parte dos apontamentos do relatório inicial, fl. 26, não consta do escopo de análise das prestações de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto ao repasse de recursos à Câmara e à aplicação de recursos no ensino, que constam no escopo e foram apontados irregulares pela unidade técnica.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Salto da Divisa, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de 17,65% dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 13,46% nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo dos mínimos exigidos constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, os índices de apuração no ensino e na saúde apurados em ações de fiscalização *in loco*, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, dos índices de aplicação no ensino e na saúde apurados em inspeção local, tendo em vista que o repasse de recursos à Câmara foi sanado em sede de reexame, fl. 102.

2.1. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2004, gastos com a Educação, no valor total de R\$856.675,15, conforme Anexo I, representando 26,09% da receita base de cálculo, fl. 09 e 10, processo n. 710926.

A unidade técnica apontou em inspeção local, fl. 10 do processo n. 710926 em apenso, que a receita base de cálculo, informada, R\$3.283.265,02, diverge da apurada em R\$5.444,92, passando a ser de R\$3.288.709,94.

Quanto às despesas, foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$716.912,56, dos quais foram impugnadas despesas no montante de R\$136.586,44, por terem sido computadas incorretamente no ensino.

Novamente citado na prestação de contas, para se manifestar exclusivamente sobre os índices do ensino e saúde, apurados em inspeção, o responsável fez juntar a documentação de fl. 90 a 96.

Aduz a defesa, que embora tenha sido apontado que a administração municipal no exercício financeiro de 2004 não tenha aplicado os 25%, aplicou com sobra



os recursos do FUNDEF. Pondera que este Tribunal deveria considerar, já que os gastos foram compensados em outras rubricas.

Não assiste razão ao defendente, tendo em vista que o cumprimento de determinado dispositivo legal, não exime o descumprimento de outro.

Deste modo, apurou-se a aplicação de R\$580.326,12 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando **17,65%** da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

2.2. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$520.953,61 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 15,87% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 14 do processo em apenso.

A unidade técnica apontou em inspeção local, fl. 10 do processo n. 710926 em apenso, que a receita base de cálculo, informada, R\$3.283.265,02, diverge da apurada em R\$5.444,92, passando a ser de R\$3.288.709,94.

Quanto às despesas, foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$455.215,34, dos quais foram impugnadas despesas no montante de R\$12.451,28, por terem sido computadas incorretamente no ensino.

Novamente citado na prestação de contas, para se manifestar exclusivamente sobre os índices do ensino e saúde, apurados em inspeção, o responsável fez juntar a documentação de fl. 90 a 96. No entanto, não se pronunciou acerca da aplicação de recursos na saúde.

Dessa forma, ratifico o estudo constante do Processo Administrativo n. 710926, em que se apuraram gastos com as ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$442.764,06, representando **13,46%** da receita base de cálculo.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município atendeu ao limite de repasse à Câmara, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,77%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 102;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 53,82% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 23, sendo:
 - dispêndio do executivo: **50,44%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;



- dispêndio do legislativo: 3,38%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 13 e 14, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Marcos da Cunha Peixoto**, CPF 227.645.776-72, Prefeito de **Salto da Divisa** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **17,65% e 13,46%** da receita base de cálculo, no ensino e na saúde, respectivamente, contrariando o art. 212 e o inciso III do art. 77 do ADCT, da Constituição Cidadã.

Ressalte-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

As irregularidades apuradas sujeitas o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 710926, quais sejam, **17,65%** e **13,46%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. **710926**, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada na prestação de contas em epígrafe, e ainda que seja realizado o seu dispensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.